

3

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal de Sapé**

Lei nº 796/2000

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA N  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.**

em. 15 / junho / 2000

Diretor de Desp. de Administração

Dispõe sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapé, das autarquias e fundações públicas municipais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Capítulo Único**  
**Das disposições preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituído o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapé, das autarquias e fundações públicas municipais, a cujo regime jurídico ficam submetidos, na qualidade de estatutários.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei:

- a) **estatuto dos servidores públicos** – é a norma legal que estabelece as relações do servidor público com o Município, compreendendo suas autarquias e fundações públicas, definindo-lhe direitos, obrigações e responsabilidades, encerrando o sentido de regulamentação, de regime jurídico;
- b) **servidor público** – é a pessoa investida, legalmente, em cargo público, inclusive a que tenha qualquer vínculo de trabalho com a Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- c) **cargo público** – é o lugar instituído, na organização do serviço público, acessível a todo brasileiro, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- d) **função** – é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete, individualmente, a determinados servidores, para a execução de serviços eventuais, distinguindo-se do cargo, à medida em que todo cargo tem função, podendo haver função sem cargo. As funções do cargo são definitivas, enquanto as funções autônomas são, por natureza, provisórias, dada a transitoriedade do serviço a que visam atender, devendo as funções permanentes da Administração ser desempenhadas pelos titulares de cargo e as transitórias por servidores designados, admitidos ou contratados, precariamente;
- e) **carreira** – é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram, constituindo o quadro permanente do serviço dos órgãos da Administração o conjunto de carreiras e de cargos isolados;
- f) **plano de carreira** – é o instrumento de administração de recursos humanos, voltado, essencialmente, para a profissionalização, considerando, nessa condição, de forma especial, algumas variáveis essenciais à sua finalidade, como o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, os programas de desenvolvimento de recursos humanos, a estrutura de classes e o sistema de remuneração;
- g) **quadro** – é o conjunto de carreiras, cargos isolados, incluindo-se os cargos em comissão, e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder, podendo ser permanente ou transitório, sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro;

- h) **classe** – é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;
- i) **nível** – indica o requisito de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições dos cargos, privilegiando a formação acadêmica;
- j) **padrão ou referência** – indica o nível de vencimento devido a certa classe, que pode ser único para toda a classe ou múltiplo;
- k) **enquadramento** – refere-se ao posicionamento do servidor, na carreira, em cargo, classe, nível e padrão de vencimento compatível com aqueles em que se encontrava;
- l) **designação** – é o ato administrativo por meio do qual se atribui função ou encargo a alguém, podendo referir-se a servidor que deve assumir encargo específico, para exercer certa função, responder pela função de outro ou representar a autoridade em órgão ou circunstância especial, ou à pessoa estranha à Administração, que deve assumir função ou encargo público;
- m) **grupo ocupacional** – é o conjunto de classes e níveis, referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados, no seu desempenho;
- n) **serviço** – é o conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;
- o) **lotação** – é o número de servidores que devem ter exercício, em cada repartição ou serviço, podendo ser numérica ou nominal, correspondendo a primeira aos cargos e funções atribuídos às várias unidades administrativas e a segunda à distribuição dos servidores para cada repartição, a fim de preencher os cargos do quadro numérico; e
- p) **contrato temporário** – é o contrato por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplicável aos casos definidos em lei.

**Art. 3º** - É vedado cometer-se a servidor atribuição diversa da especificada para o cargo de que é titular, exceto as de direção, chefia e assessoramento, inclusive de comissões, grupos ou equipes de trabalho, constituídos por ato do Prefeito Municipal, ficando proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II**  
**Capítulo Único**  
**Dos cargos**

**Art. 4º** - Os cargos são de provimento efetivo e em comissão, entendendo-se por:

- a) **cargo de provimento efetivo** – é aquele provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma estabelecida em lei, podendo ser organizado:
  - **em carreira** – é o cargo que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional, pois o servidor, embora desempenhando a mesma espécie de serviço, tem possibilidade de ascender, gradativamente, na escala hierárquica; ou
  - **isolado** – é o cargo que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria, constituindo-se exceção, na Administração Pública, uma vez que a hierarquia administrativa exige escalonamento das funções, para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores, pela promoção vertical; e
- b) **cargo de provimento em comissão ou comissionado** – é o que só admite provimento em caráter provisório, destinando-se a atender a encargos de direção, chefia e assessoramento, mediante escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se organizando em carreira, sendo, portanto, isolado, que pode ser provido por pessoa estranha aos quadros administrativos ou por servidor público, por tempo determinado ou indeterminado, caracterizando-se por ser de confiança e por ser seu titular demissível *ad nutum*, ou seja, a juízo exclusivo da autoridade competente.

# Prefeitura Municipal de Sapé

§ 1º - Para a investidura de cargos de provimento efetivo e em comissão, o ocupante reunirá os requisitos necessários à habilitação profissional inerente ao cargo, conforme estabelecido em regulamento, mediante decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de a escolha para cargo de provimento em comissão recair em servidor público municipal, a sua posse determinará, concomitantemente, o afastamento do cargo de provimento efetivo, assegurado, quando exonerado do cargo comissionado, o retorno imediato ao cargo de que seja titular efetivo.

§ 3º - Na Hipótese de acumulação legal, o afastamento dar-se-á em relação ao cargo de provimento efetivo, identificado no ato de provimento do cargo comissionado.

§ 4º - É permitido ao servidor aposentado exercer cargo comissionado, exceto o aposentado por invalidez ou compulsoriamente, desde que seja julgado apto em inspeção médica, que precederá a posse.

**Art. 5º - Cargo técnico ou científico** é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza técnica ou científica das funções que encerra, sendo exigidos, para o seu provimento, a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos de habilitação profissional, comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea, fornecida por instituição, devidamente, reconhecida.

## TÍTULO III

### Do provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição

#### Capítulo I

#### Do provimento

#### Seção I

#### Disposições gerais

**Art. 6º - Provimento** é um evento administrativo complexo, iniciado por ato formal próprio, denominado nomeação, abrangendo a posse, por meio da qual se dá a investidura, e o conseqüente exercício, constituindo o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular.

**Art. 7º - O provimento de cargo público exige a satisfação dos seguintes requisitos básicos:**

- a) nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
- b) gozo dos direitos políticos;
- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- e) idade mínima de dezoito anos;
- f) ter, no máximo, cinquenta anos de idade, salvo se servidor público municipal; e
- g) aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.

**§ único -** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei e os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor, na carreira, por meio de promoção, serão estabelecidos, no Plano de Carreira e Remuneração do Servidor Público Municipal.

**art. 8º - Os cargos públicos são providos mediante:**

- a) nomeação;
- b) readaptação;
- c) reversão;
- d) reintegração;

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 15 / junho / 2000

- e) recondução; e
- f) aproveitamento.

**§ único** - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos municipais, na conformidade da Lei Orgânica do Município vigente, admitida a delegação, exceto nos casos das alíneas "a" e "d".

**Art. 9º** - O servidor não pode, sem prejuízo do seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo, excetuados os casos de acumulação previstos, na Constituição Federal, e verificados pelo órgão competente, presumindo-se o provimento em novo cargo efetivo a renúncia do anterior e determinação da vacância deste.

**Art. 10** - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscrever-se, em concurso público, para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, reservando-se-lhes até vinte por cento das vagas oferecidas, no concurso.

#### *Seção II* *Da nomeação*

**Art. 11** - Nomeação é o ato administrativo de convocação daquele que deve ser investido em cargo público, por meio do qual se dá o provimento do cargo.

**Art. 12** - A nomeação far-se-á em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, e em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos de direção, chefia e assessoramento.

**§ 1º** - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

**§ 2º** - O concurso público não é exigido em relação à nomeação para cargo de provimento em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 13** - O servidor ocupante de cargo comissionado poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que, atualmente, ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período de interinidade.

#### *Seção III* *Do concurso público*

**Art. 14** - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado, no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele, expressamente, previstas.

**Art. 15** - A realização do concurso público será centralizada, na Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Município, devendo constar das instruções, para cada concurso:

- a) o número de vagas a serem preenchidas;
- b) o prazo de validade do concurso; e
- c) o limite de idade exigido dos candidatos.

§ 1º - O ocupante de cargo público municipal não está sujeito ao limite de idade para inscrição em concurso público.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de dois anos, contados da data da homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 3º - As condições de realização do concurso público serão fixadas, em edital, que será publicado, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, no Estado.

§ 4º - Não será aberto novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

*Seção IV*  
*Da posse e investidura*

**Art. 16** - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público, marcando o início dos direitos e deveres funcionais, somente havendo posse, nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ único - Com a posse, o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, completando-se o provimento com a entrada em exercício do nomeado, não havendo, antes da posse, provimento de cargo e nem exercício de função pública.

**Art. 17** - São competentes para dar posse:

- a) o Chefe do Poder Executivo Municipal às autoridades que lhe sejam, diretamente, subordinadas;
- b) o Secretário de Município aos nomeados para cargos de direção, chefia e assessoramento da pasta correspondente;
- c) o órgão colegiado aos respectivos membros; e
- d) o titular da Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração do Município aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

§ único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, no cargo.

**Art. 18** - A posse ventilar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados, unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei, inclusive o compromisso do nomeado em desempenhar, com lealdade e exatidão, os deveres do cargo e cumprir, fielmente, a Lei Orgânica do Município, as leis e regulamentos, envidando esforços em bem do Município.

§ único - O termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

**Art. 19** - A posse ocorrerá, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado, pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias, contados do término do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - O prazo oficial para a posse do servidor, em férias ou licença e outros afastamentos legais, será contado da data em que o servidor retornar ao serviço.

ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Sapé

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer, nos prazos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 20 - A posse, em cargo público, dependerá de prévia inspeção médica oficial, somente podendo ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 21 - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, que poderá ser substituída por cópia autenticada de sua declaração de Imposto de Renda do exercício da posse, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Seção V  
Do exercício

Art. 22 - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados, no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do servidor, ao órgão central de pessoal.

Art. 23 - O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 24 - É de quinze dias o prazo para o servidor empossado, em cargo público, entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 1º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado, legalmente, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo será contado, a partir do término do impedimento.

§ 2º - O prazo previsto, no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por quinze dias, a critério da autoridade competente.

Art. 25 - Será revogado o ato de nomeação do servidor que não entrar em exercício, no prazo legal.

Art. 26 - Preso, preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até a sentença judicial, transitada em julgado.

Seção VI  
Da jornada de trabalho

Art. 27 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho, fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

em 15 de junho de 2000

9

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal de Sapé**

§ 2º - O disposto, no *caput* deste artigo, não se aplica à duração de trabalho do pessoal do magistério, estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Art. 28** - O servidor deverá permanecer, em serviço, durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 1º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal ou autoridade delegada, os serviços públicos poderão deixar de funcionar e ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

§ 2º - Os ocupantes de cargos comissionados submeter-se-ão a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados, sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º - Nos regimes de plantão, adotar-se-á a escala de revezamento, respeitando-se a proporção de vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito horas de descanso, salvo quando estabelecida em legislação específica.

**Art. 29** - A frequência será registrada por meio de ponto, que é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor, devendo, nele, ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

**Art. 30** - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, ficando dele dispensado o Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

§ 1º - A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença infecciosa ou transmissível, determinará o abono das faltas ao serviço, considerando-se a falta abonada, para todos os efeitos, presença em serviço.

§ 2º - Poderá ser justificada falta ao serviço, apenas e excepcionalmente, para elidir efeitos disciplinares.

**Art. 31** - O Secretário de Administração, quando assim considerar de interesse público, dispensará do registro de ponto os servidores que, comprovadamente, participarem de congressos, seminários, simpósios, cursos ou quaisquer outras formas de reuniões profissionais, religiosas ou desportistas.

§ 1º - O abono das faltas ao serviço compete, exclusivamente, ao Prefeito Municipal ou ao Secretário de Administração, mediante delegação.

§ 2º - No interesse do serviço público, o Secretário de Administração poderá antecipar o expediente ou prorrogar o período de trabalho.

*Seção VII*  
*Do estágio probatório*

**Art. 32** - Estágio probatório é o período inicial de três anos de efetivo exercício de servidor titular de cargo de provimento efetivo, durante o qual o servidor submeter-se-á à avaliação especial de desempenho, como condição para a aquisição de estabilidade, no final do período.

**Art. 33** - Serão objeto da avaliação especial de desempenho do cargo os seguintes fatores:

- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) capacidade de iniciativa;
- d) produtividade; e
- e) responsabilidade.

§ 1º - A apuração dos fatores da avaliação especial de desempenho deverá iniciar-se, quatro meses antes de findo o estágio probatório, para que a exoneração, se indicada, possa dar-se, até o seu término.

§ 2º - Caso, no curso do estágio probatório, seja apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor, para o exercício do cargo, ele será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo, anteriormente, ocupado e, encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o, anteriormente, ocupado.

§ 3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa, que poderá ser exercida, pessoalmente, ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 4º - Para apuração de aptidão do estagiário, em relação a cada um dos fatores da avaliação especial de desempenho, o chefe imediato informará, reservadamente, sobre o servidor ao órgão central de pessoal.

§ 5º - De posse dos elementos informativos, o órgão central de pessoal formalizará processo administrativo, no qual deverá constar a qualificação e assentamentos de natureza objetiva, relativamente ao servidor, remetendo-o, com o seu parecer, ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 6º - Caso o titular do órgão ou entidade for contrário à confirmação, determinará a abertura de vista ao estagiário, para apresentar defesa, no prazo de dez dias.

§ 7º - Julgado o parecer e a defesa, pelo titular do órgão ou entidade, e se a decisão concluir pela exoneração, o processo será remetido ao Secretário de Administração, para publicação da portaria de exoneração.

§ 8º - Findo o prazo do estágio probatório, sem exoneração, considera-se, tacitamente, estabilizado o servidor, no serviço público municipal, independentemente a confirmação de qualquer novo ato, se o despacho do titular do órgão ou entidade for favorável à permanência do servidor.

**Art. 34** - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, no órgão ou entidade de lotação, não podendo ser cedido a outro órgão ou entidade, para ocupar cargo comissionado, enquanto permanecer nessa condição.

**Art. 35** - Somente poderão ser concedidos ao servidor em estágio probatório as seguintes licenças e afastamentos:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d) licença para o serviço militar;
- e) licença para atividade política;
- f) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento para estudo ou missão, no exterior; e

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em, 15 / junho, 2000.

- h) afastamento para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso, para outro cargo, na Administração Pública Municipal.

**Art. 36** - O estágio probatório ficará suspenso, durante as seguintes licenças e afastamentos, sendo retomado, a partir do término do impedimento:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d) licença para atividade política;
- e) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- f) afastamento para estudo ou missão, no exterior; e
- g) afastamento para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso, para outro cargo, na Administração Pública Municipal.

*Seção VIII*  
*Da estabilidade*

**Art. 37** - Estabilidade é a garantia constitucional de permanência, no serviço público, outorgada ao servidor que, nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório.

§ único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, na forma estabelecida no art. 33 e seus parágrafos deste estatuto.

**Art. 38** - O servidor público estável só perderá o cargo:

- a) em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- c) com base no procedimento da avaliação especial de desempenho, assegurada ampla defesa; ou
- d) se as medidas adotadas não forem suficientes para assegurar o cumprimento do limite da despesa total com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal, hipótese em que o servidor fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração, por ano de serviço, ficando vedada a criação de cargo, emprego ou função pública, com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de quatro anos.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento, em outro cargo.

*Seção IX*  
*Da readaptação*

**Art. 39** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por junta médica oficial.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitados a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - O readaptando será aposentado, se for julgado incapaz para o serviço público.

*Seção X  
Da reversão*

Art. 40 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, por junta médica oficial.

Art. 41 - A reversão far-se-á de ofício, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 42 - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado por invalidez tenha idade inferior a setenta anos de idade e seja julgado apto por junta médica oficial.

Art. 43 - Será revogada a reversão e, conseqüentemente, cassada a aposentadoria por invalidez do servidor que reverter e não tomar posse ou entrar em exercício, dentro do prazo legal.

*Seção XI  
Da reintegração*

Art. 44 - Reintegração é o retorno do servidor estável, no cargo, anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ único - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade e, encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado, em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 45 - A portaria de reintegração será expedida, a partir da decisão administrativa ou da decisão judicial, transitada em julgado.

*Seção XII  
Da recondução*

Art. 46 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo, anteriormente ocupado, decorrente de inabilitação em estágio probatório, relativo a outro cargo, e reintegração do anterior ocupante.

§ único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o, anteriormente, ocupado.

*Seção XIII*  
*Da disponibilidade e do aproveitamento*

**Art. 47** - Disponibilidade é a situação em que se coloca o servidor estável, afastado do exercício, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando o cargo é extinto ou é declarada sua desnecessidade, até seu adequado aproveitamento, em outro cargo.

**§ único** - O aproveitamento, nessa circunstância, é uma exceção constitucional à exigência do concurso público para a investidura, em cargo público.

**Art. 48** - Aproveitamento é o retorno do servidor, em disponibilidade, ao exercício de cargo público, com atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo, anteriormente ocupado.

**§ 1º** - O órgão central de pessoal determinará o aproveitamento do servidor, em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer, nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**§ 2º** - O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, na ocorrência de vaga, tendo preferência o que contar maior tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público municipal, quando houver mais de um concorrente à mesma vaga.

**§ 3º** - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, atestada em inspeção médica, sendo o servidor aposentado por invalidez, quando provada a sua incapacidade definitiva, por junta médica oficial.

**§ 4º** - Será revogado o ato de aproveitamento e, conseqüentemente, a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício, no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

*Capítulo II*  
*Da vacância*

**Art. 49** - A vacância do cargo público, que será oficializada na data da publicação do ato, decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) readaptação;
- e) aposentadoria;
- f) posse em outro cargo inacumulável, e
- g) falecimento.

**Art. 50** - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício, este último quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício, no prazo legal, ou for julgado inapto em estágio probatório.

**Art. 51** - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

**Art. 52** - A demissão será aplicada, como penalidade, nos casos previstos neste estatuto.

*Capítulo III*  
*Da remoção e da redistribuição*  
*Seção I*  
*Da remoção*

**Art. 53** - Remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo Quadro de Pessoal, dentro do órgão ou entidade onde seja lotado.

**Art. 54** - A remoção ocorrerá a pedido, a critério da Administração, e de ofício, no interesse da Administração.

**§ único** - Não haverá remoção de servidor que ocupe, cumulativa e legalmente, cargos ou funções públicos, quando a remoção tornar impossível ou, excessivamente, oneroso o exercício de qualquer um deles.

*Seção II*  
*Da redistribuição*

**Art. 55** - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, no âmbito do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central de pessoal, observados os seguintes preceitos:

- a) interesse da administração;
- b) equivalência de vencimentos;
- c) manutenção da essência das atribuições do cargo;
- d) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- e) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e
- f) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

**Art. 56** - A redistribuição dar-se-á mediante ato conjunto do Secretário de Administração e do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

**§ 1º** - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, no órgão ou entidade, o servidor estável, que não for redistribuído, será colocado em disponibilidade, até o seu aproveitamento, na forma dos arts. 47 e 48 deste estatuto.

**§ 2º** - O servidor estável, que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade, poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de pessoal da Secretaria de Administração do Município e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até o seu adequado aproveitamento.

*Capítulo IV*  
*Da substituição*

**Art. 57** - Nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular do cargo, a substituição far-se-á da seguinte maneira:

- a) do Prefeito Municipal, pelo vice-prefeito;
- b) do Secretário Municipal, por um dos diretores de divisão a ele subordinado e por ele indicado;

- c) do Chefe de Gabinete do Prefeito, pelo assessor de planejamento ou pelo assessor especial, por ele indicado;
- d) do Procurador Geral, por um dos procuradores, por ele indicado;
- e) do Assessor de Planejamento, pelo assessor especial;
- f) do Assessor Especial, pelo assessor de planejamento;
- g) do Administrador Distrital, por um dos servidores a ele subordinado e por ele indicado;
- h) do Diretor de Divisão, por um dos chefes de seção a ele subordinado e por ele indicado;
- i) do Chefe de Seção, por um dos servidores a ele subordinado e por ele indicado;
- j) do Diretor de Escola, pelo orientador de ensino ou pelo inspetor escolar, por ele indicado;
- k) do Orientador de Ensino, pelo inspetor escolar, indicado pelo diretor da escola;
- l) do Inspetor Escolar, pelo orientador de ensino, indicado pelo diretor da escola; e
- m) dos demais servidores, por um dos servidores da sua área de atuação, indicado pelo chefe imediato.

§ único - O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por prazo igual ou superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 58 - O substituto assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo do substituído, devendo optar pela remuneração de um deles, durante o respectivo período.

Título IV  
Dos direitos e vantagens  
Capítulo I  
Da remuneração

Art. 59 - Remuneração é o conjunto de direitos de natureza pecuniária do servidor, compreendendo o vencimento e as vantagens.

§ 1º - Vencimento é o valor mensal básico, fixado em lei, devido ao servidor público, pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º - Vantagens são os valores acrescidos ao vencimento, constituídos de indenizações, gratificações e adicionais.

Art. 60 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal, nem receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 1º - O vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, excluindo-se do teto da remuneração, para efeito do disposto no caput deste artigo, a gratificação natalina e o adicional de férias.

§ 2º - É assegurado ao servidor, se houver diferença a menor entre o valor do vencimento mensal e o fixado para o salário mínimo, o pagamento da parcela correspondente à diferença, a título de antecipação salarial, como vantagem, nominalmente, identificada, que será considerada, também, para o cálculo de vantagens pessoais, cuja antecipação será deduzida por ocasião do reajuste dos servidores.

Art. 61 - O servidor efetivo que for nomeado para cargo comissionado poderá optar entre a remuneração deste e a do cargo de provimento efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo de provimento em comissão.

**Art. 62** - O servidor perderá :

- a) a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- b) um terço da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente à determinada para o início do expediente, inclusive quando se retirar, do expediente, dentro da última hora, ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta minutos; e
- c) a remuneração dos dias correspondentes a suspensão disciplinar.

§ 1º - A cada falta ao serviço, na mesma semana, serão computados, para efeito de descontos, o sábado e o domingo, uma única vez.

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do *caput* deste artigo, três descontos constituirão uma falta, para efeito de contagem do tempo de serviço, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

§ 3º - Serão relevadas as faltas, durante o mês, motivadas por doença, comprovada mediante atestado médico.

**Art. 63** - O servidor perderá, temporariamente, a remuneração de seu cargo:

- a) enquanto durar o mandato eletivo estadual ou federal;
- b) enquanto durar o mandato eletivo municipal, no Poder Executivo, salvo o direito de opção por sua remuneração;
- c) enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de Vereador, se houver incompatibilidade de horário com o exercício de seu cargo.

§ único - O servidor investido no mandato de Deputado Estadual poderá optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo e a parte fixa do seu subsídio, proibida a percepção cumulativa.

**Art. 64** - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

§ único - Poderá haver consignação, em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da Administração, mediante autorização do servidor.

**Art. 65** - As reposições e indenizações ao erário serão, previamente, comunicadas ao servidor e descontadas, em parcelas mensais, devidamente atualizadas, com base na UFIR ou noutro indexador que venha substituí-la.

§ 1º - A reposição será feita em parcelas, cujo valor não exceda vinte e cinco por cento da remuneração ou provento, ou em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido, no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 2º - A indenização será feita em parcelas, cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

**Art. 66** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou, ainda, aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º- Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente, cassada ou revista, deverão ser repostos, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 67 - A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

**Capítulo II**  
**Das vantagens**

Art. 68 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- a) indenizações;
- b) gratificações; e
- c) adicionais

§ único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito, e as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 69 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Seção I**  
**Das indenizações**

Art. 70 - Indenizações são valores devidos ao servidor, em virtude de deslocamentos ou viagens a serviço, compreendendo:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo; e
- c) indenização de transporte.

§ único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Subseção I**  
**Das diárias**

Art. 71 - A diária destina-se a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana do servidor, inclusive dos que estiverem à disposição do órgão ou entidade, dos contratados por tempo determinado e daqueles contratados para prestação de serviços continuados, no deslocamento eventual, de sua sede de exercício, em interesse do serviço, missão ou estudo, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida, pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Município custear, por meio diverso, a cobertura das despesas previstas, no *caput* deste artigo, cujo pagamento deverá ser realizado, até o dia útil, imediatamente anterior, ao do deslocamento.

Art. 72 - O servidor não fará jus a diárias:

- a) nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;

- b) quando o deslocamento se efetivar para localidade que, pela distância e condições de transporte, não justifique a concessão, a juízo da autoridade competente; ou
- c) quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade vinculada à Administração Pública Municipal.

**Art. 73** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de cinco dias.

§ único - Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo fixado no *caput* deste artigo.

**Art. 74** - A concessão indevida de diárias sujeitará a autoridade que as conceder à reposição da importância correspondente, aplicando-se-lhe e ao que a receber as sanções estatutárias que couberem.

*Subseção II*  
*Da ajuda de custo*

**Art. 75** - Ajuda de custo é a indenização das despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, em razão de exercício, em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Caberá ainda, ajuda de custo, no caso de missão ou estudo, no País ou no exterior, superior a trinta dias, de interesse para a Administração Municipal, ou ao servidor nomeado para cargo comissionado, com mudança de domicílio, que não for detentor de cargo de provimento efetivo, no Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O servidor terá direito a receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias a que fizer jus, quando for incumbido de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora de sua sede de exercício, por mais de trinta dias, inclusive ao transporte, compreendendo passagem e bagagem, quando o período de permanência for inferior a trinta dias.

§ 3º - São assegurados, também, ajuda de custo e transporte, para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito, à família do servidor que falecer, na nova sede.

§ 4º - É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que, detendo, também, a condição de servidor, vier a ter exercício, na mesma sede.

**Art. 76** - Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

- a) que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o cargo, ou
- b) quando a realocação se der a seu pedido.

§ único - No afastamento para exercício de cargo comissionado, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 77** - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses, salvo quando se tratar de missão ou estudo, no exterior, devendo ser paga, até o dia subsequente ao da publicação do ato de remoção ou de redistribuição, ou da autorização, no caso de missão ou estudo.

§ único - Para efeito de arbitramento da ajuda de custo, serão consideradas a remuneração do servidor, as despesas a serem por ele realizadas, as condições de vida da nova sede e a distância que será percorrida, a qual será regulamentada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 78 - O servidor restituirá a ajuda de custo:

- quando, injustificadamente, não se apresentar, na nova sede ou no local da missão ou estudo, no prazo de trinta dias; ou
- quando, antes de três meses do deslocamento ou do término da incumbência, regressar, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

§ único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita, parceladamente, não havendo obrigação de restituir:

- quando o regresso ou missão, fora da nova sede, ocorrer de ofício, por doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados; ou
- quando o pedido de exoneração ou realocação for apresentado, após noventa dias de exercício, na nova sede ou local da missão ou estudo.

Art. 79 - A concessão indevida de ajuda de custo sujeitará a autoridade que a conceder à reposição da importância correspondente, aplicando-se-lhe e ao servidor que a receber as sanções estatutárias que couberem.

#### *Subseção III Da indenização de transporte*

Art. 80 - A indenização de transporte é destinada a ressarcir o servidor, inclusive os que estiverem à disposição do órgão ou entidade, os contratados por tempo determinado e aqueles contratados para prestação de serviços continuados, das despesas com a locomoção necessária para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo ou função.

§ único - O valor, os beneficiários, a forma e condições de pagamento da indenização de transporte serão estabelecidos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### *Seção II Das gratificações e adicionais*

Art. 81 - Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas, precariamente, aos servidores que estejam prestando serviços próprios da função, em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais ou os fatos e situações individuais que a lei especifica.

§ único - As gratificações são autônomas e contingentes, relacionando-se com o serviço ou o servidor, e só devem ser percebidas enquanto o servidor estiver prestando o serviço que as enseja, não se incorporando, automaticamente, ao vencimento, nem gerando direito subjetivo à continuidade de sua percepção, inclusive não são auferidas, na disponibilidade e na aposentadoria, salvo se, expressamente, determinadas em lei.

Art. 82 - Adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores, em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

em 15 de junho 2000

§ único - Os adicionais, em princípio, aderem ao vencimento e tem caráter permanente, relacionando-se com o tempo ou a função.

Art. 83 - As gratificações e os adicionais concedidos aos servidores são os seguintes:

- a) gratificação pelo exercício de cargo comissionado;
- b) gratificação de produtividade;
- c) gratificação de atividades especiais;
- d) gratificação natalina;
- e) adicional de representação;
- f) adicional por tempo de serviço;
- g) adicionais de insalubridade e periculosidade;
- h) adicional por serviço extraordinário;
- i) adicional noturno; e
- j) adicional de férias.

*Subseção I*

*Da gratificação pelo exercício de cargo comissionado*

Art. 84 - A gratificação pelo exercício de cargo comissionado é inerente ao desempenho das atribuições do respectivo cargo e será concedida, no ato da nomeação, a critério da autoridade competente, limitada ao valor do vencimento básico, fixado em lei específica.

*Subseção II*

*Da gratificação de produtividade*

Art. 85 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o servidor do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas, cujo critério de apuração será definido mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*Subseção III*

*Da gratificação de atividade especiais*

Art. 86 - A gratificação de atividades especiais será concedida, a critério da autoridade competente, a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo, ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho, constituídos mediante ato do Prefeito Municipal, cujo valor será fixado, no respectivo ato.

*Subseção IV*

*Da gratificação natalina*

Art. 87 - A gratificação natalina será paga aos servidores ativos em exercício de cargo de provimento efetivo e em comissão, inclusive aos inativos e pensionistas, bem como aos que estiverem em disponibilidade, até o dia vinte do mês de dezembro, de cada ano.

§ único - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo estende-se aos que estiverem à disposição do órgão ou entidade e aos contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei Municipal nº 742, de 17 de março de 1998.

**Art. 88** - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus, no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, considerando-se, como mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias, não sendo computada no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 89** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

*Subseção V  
Do adicional de representação*

**Art. 90** - O adicional de representação é a vantagem concedida a servidor em exercício de cargo de provimento em comissão, a critério da autoridade competente, sendo fixado, no ato da nomeação, de acordo com a natureza e as peculiaridades do cargo, limitado ao valor do vencimento básico do cargo comissionado, estabelecido em lei específica.

*Subseção VI  
Do adicional por tempo de serviço*

**Art. 91** - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor em exercício de cargo de provimento efetivo, a partir do mês em que completar o anuênio, à razão de um por cento, por cada ano de efetivo exercício ao Poder Executivo Municipal, observado o limite máximo de trinta e cinco por cento, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo, ainda que o servidor esteja investido em cargo comissionado.

*Subseção VII  
Dos adicionais de insalubridade e periculosidade*

**Art. 92** - O adicional de insalubridade é devido ao servidor em exercício de cargo de provimento efetivo, inclusive aos que estiverem à disposição do órgão ou entidade e aos contratados por tempo determinado, que executar trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, equivalente, respectivamente, a quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

**§ único** - Consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 93** - O adicional de periculosidade é devido ao servidor em exercício de cargo de provimento efetivo, inclusive aos que estiverem à disposição do órgão ou entidade e aos contratados por tempo determinado, que executar trabalho em condições perigosas, à razão de trinta por cento de seu vencimento básico.

**§ único** - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza e métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

**Art. 94** - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos, a partir da data da inclusão da respectiva atividade, nos quadros aprovados pela legislação pertinente.

**Art. 95** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos, periodicamente, a exames médicos.

§ 2º - A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos, neste artigo, exercendo suas atividades, enquanto durar a gestação e a lactação, em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 96 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, cessando o direito do servidor com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

*Subseção VIII*

*Do adicional por serviço extraordinário*

Art. 97 - O adicional por serviços extraordinários destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, inclusive o que estiver à disposição do órgão ou entidade ou o contratado por tempo determinado, sendo atribuída por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, ou por tarefa especial, fora do horário normal de expediente.

§ 1º - O valor da hora de trabalho será estabelecido com base no vencimento básico do servidor e o valor por tarefa especial será determinado pela autoridade competente da unidade administrativa na qual o servidor estiver subordinado.

§ 2º - O valor da hora de trabalho extraordinário será elevado em trinta por cento, nos serviços prestados entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia subsequente, e em cem por cento, nos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

§ 3º - O adicional de que trata este artigo não poderá exceder, em cada mês, a cem por cento do valor do vencimento do servidor, somente sendo permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

*Subseção IX*

*Do adicional noturno*

Art. 98 - O adicional noturno é devido ao servidor, inclusive ao que estiver à disposição do órgão ou entidade e ao contratado por tempo determinado, em exercício de trabalho executado, entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, equivalente a vinte por cento da hora diurna, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ único - O valor da hora de trabalho será fixado com base no vencimento básico do servidor e em se tratando de serviço extraordinário, prestado nesse horário, calcular-se-á sobre o valor obtido no art. 97, § 2º, deste estatuto.

*Subseção X*

*Do adicional de férias*

Art. 99 - O adicional de férias é devido aos servidores em exercício de cargo de provimento efetivo e em comissão, inclusive aos que estiverem à disposição do órgão ou entidade, correspondendo a um terço da remuneração que eles fizerem jus no período das férias, cujo pagamento ocorrerá, juntamente, com as férias.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 15 de junho 2000.

*Capítulo III  
Das férias*

**Art. 100** - O servidor investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive o que estiver à disposição do órgão ou entidade, fará jus a trinta dias consecutivos de férias, após cada período de doze meses de exercício, que podem ser acumuladas, para efeito de gozo, pelo prazo máximo de dois períodos consecutivos.

**§ único** - A remuneração das férias terá por base a do mês de concessão, acrescida do adicional de férias, cujo pagamento será efetuado, até dois dias antes do início do respectivo período de fruição.

**Art. 101** - Somente poderão ser interrompidas as férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo gozado, de uma só vez, o restante do período interrompido.

**Art. 102** - Nos casos de exoneração de servidor do cargo de provimento efetivo ou em comissão, as férias vencidas e/ou proporcionais a que tiver direito serão indenizadas, considerando-se como mês de efetivo exercício a fração igual ou superior a quinze dias.

**§ único** - A indenização a que se refere o *caput* deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, cujo pagamento será realizado, na data do respectivo ato.

*Capítulo IV  
Das licenças  
Seção I  
Disposições gerais*

**Art. 103** - Conceder-se-á ao servidor:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- d) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- e) licença para o serviço militar;
- f) licença para atividade política;
- g) licença para capacitação;
- h) licença para tratar de assuntos particulares; e
- i) licença para o desempenho de mandato classista.

**§ 1º** - As licenças previstas nas alíneas "a" a "c" deste artigo dependem da apresentação de exame médico e serão concedidas pelo prazo indicado, no respectivo laudo, observadas as disposições legais.

**§ 2º** - A licença-paternidade fica condicionada ao nascimento de filho, devidamente comprovado.

**Art. 104** - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

**§ único** - Terminada a licença e o servidor não reassumir o exercício de seu cargo, dentro dos trinta dias seguintes ao término da licença, será demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

**Art. 105** - A licença concedida, dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

*Seção II*  
*Da licença para tratamento de saúde*

**Art. 106** - A licença para tratamento de saúde será devida ao servidor, a pedido ou de ofício, que ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, sendo concedida mediante exame médico-pericial, a cargo da previdência social, não podendo ultrapassar vinte e quatro meses.

§ 1º - O exame médico-pericial será feito por um médico, quando a licença não for superior a trinta dias, e por uma junta de três médicos, se ultrapassar esse período, os quais serão indicados pela previdência social.

§ 2º - O resultado da perícia médica não fará referência ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei.

§ 3º - O servidor será licenciado de ofício, para tratamento de saúde, quando vítima de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no regulamento geral ou próprio da previdência social.

§ 4º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, salvo em caso de acumulação lícita, obrigando-se a restituir o que recebeu, indevidamente, nesse período.

**Art. 107** - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao órgão ou entidade, onde estiver lotado o servidor, o pagamento de sua remuneração.

§ único - A partir do décimo sexto dia de afastamento da atividade e até o trigésimo dia, o servidor terá direito à sua remuneração integral e, depois de trinta dias, perceberá, apenas, dois terços de sua remuneração, cuja responsabilidade pelo pagamento compete à previdência social.

**Art. 108** - O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional, por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado, gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue.

**Art. 109** - Caso seja concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro de sessenta dias, contados da cessação do benefício anterior, o órgão ou a entidade fica desobrigada do pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ único - Se o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho, durante quinze dias, retornando à atividade, no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar, dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus à licença para tratamento de saúde, a partir da data do novo afastamento.

**Art. 110** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

*Seção III*

*Da licença por motivo de doença em pessoa da família*

**Art. 111** - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - Compete ao Secretário de Administração decidir sobre a concessão da licença, levando em consideração o laudo da junta médica oficial e se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo de provimento efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada, por até trinta dias, mediante parecer da junta médica oficial, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

*Seção IV*

*Da licença à gestante, à adotante e à paternidade*

**Art. 112** - A licença à gestante é devida à servidora, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto ou, ainda, com início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, podendo ser prorrogado, na forma prevista no § 1º.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais de duas semanas, mediante atestado médico, fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou pelo serviço médico próprio do órgão ou entidade ou por eles credenciado.

§ 2º - No caso de parto antecipado ou não, a servidora terá direito aos cento e vinte dias previstos, no *caput* deste artigo, e, em se tratando de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, na forma do parágrafo anterior, a servidora terá direito à licença correspondente a trinta dias.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início, a partir do parto, e, no caso de *natimorto*, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, a cargo da previdência social, e, se julgada apta, reassumirá o exercício de seu cargo.

§ 4º - O início do afastamento do trabalho da servidora gestante será determinado com base em atestado médico, fornecido pelo SUS ou pelo serviço médico próprio do órgão ou entidade ou por eles credenciado, devendo o atestado indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem este artigo e a data de afastamento do trabalho.

**Art. 113** - A licença à adotante é devida à servidora, durante noventa dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança, com até um ano de idade, ou trinta dias, se de idade superior a um ano, contados da adoção ou da guarda judicial, mediante apresentação de documentação hábil que comprove a ocorrência.

**Art. 114** - A licença à gestante e à adotante consiste numa renda mensal igual à remuneração integral da servidora, devendo ser dada quitação dos recebimentos mensais, de modo que a quitação fique, plena e claramente, caracterizada.

**Art. 115** - O pagamento da licença à gestante e à adotante será feito pela previdência social, não podendo ser acumulado com benefício por incapacidade, sendo proporcional aos dias de afastamento do trabalho, nos meses de início e término da licença.

**§ único** - Ocorrendo incapacidade, concomitantemente com o período da licença à gestante e à adotante, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso, enquanto perdurar o pagamento da referida licença, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

**Art. 116** - A jornada de trabalho da segurada lactante será reduzida de uma hora diária, para amamentar o filho de até seis meses de idade, podendo, a seu critério, essa hora ser fracionada em dois períodos de meia hora.

**Art. 117** - Os casos patológicos que surgirem, durante a gestação ou desta decorrentes, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

**Art. 118** - A servidora aposentada, que retornar à atividade, fará jus à licença à gestante e à adotante, de acordo com o disposto nesta seção.

**Art. 119** - A licença-paternidade é de cinco dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração do servidor, mediante apresentação de documento que comprove o nascimento do filho.

#### *Seção V*

##### *Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro*

**Art. 120** - O servidor poderá obter licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro, também servidor público, quando, de ofício, for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ único** - O servidor será licenciado, sem remuneração, salvo se for deslocado para ter exercício em repartição do Município, no novo local de trabalho, sendo a licença por prazo indeterminado.

#### *Seção VI*

##### *Da licença para o serviço militar*

**Art. 121** - O servidor que for convocado para o serviço militar será licenciado, com remuneração, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

**§ único** - O servidor terá, até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo, quando concluído o serviço militar.

#### *Seção VII*

##### *Da licença para atividade política*

**Art. 122** - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º** - No caso de o servidor candidato a cargo eletivo, no local onde desempenha suas funções, exercer cargo comissionado ou de atividade de arrecadação ou fiscalização, o afastamento será, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - O servidor fará jus à licença, com a remuneração do cargo efetivo, pelo período de três meses, a partir do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao da eleição.

§ 3º - O servidor que tiver direito à licença prevista, neste artigo, afastar-se-á do cargo, mediante comunicação expressa ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente ao Secretário de Administração, para efeito de concessão da licença.

*Seção VIII*  
*Da licença para capacitação*

**Art. 123** - O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, após cada quinquênio de efetivo exercício, para participar de curso de capacitação profissional.

§ único - Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

*Seção IX*  
*Da licença para tratar de interesses particulares*

**Art. 124** - Poderá ser concedida, a critério da Administração, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença não perdurará por tempo superior a três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação, e nenhuma licença, a esse título, ao servidor beneficiado, com afastamento, para missão ou estudo, no exterior, antes de decorrido período igual ao do afastamento.

§ 4º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo disposto, no art. 128, antes de decorrido período igual ao do afastamento.

*Seção X*  
*Da licença para o desempenho de mandato classista*

**Art. 125** - É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato, em confederação, federação, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão e associação de classe, no âmbito nacional.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação, nas referidas entidades, por período igual ao do mandato, podendo ser prorrogada a licença, no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 2º - O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo V  
Dos afastamentos  
Seção I

*Do afastamento para servir em outro órgão ou entidade*

Art. 126 - O servidor posto à disposição de outro órgão ou entidade da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pedido ou de ofício, não perceberá a remuneração do respectivo cargo, enquanto permanecer afastado, observado o disposto no art. 120, § único deste estatuto.

§ único - A cessão far-se-á mediante portaria publicada, na imprensa oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado.

Seção II  
*Do afastamento para exercício de mandato eletivo*

Art. 127 - Aplicam-se ao servidor investido em mandato eletivo as seguintes disposições:

- a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e
- c) investido no mandato de Vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, se houver compatibilidade de horários, ou será afastado do cargo, emprego ou função, facultando-se-lhe optar pela sua remuneração, caso não haja compatibilidade de horários.

§ 1º - O período de afastamento a que se refere o caput deste artigo não será contado para efeito de promoção

§ 2º - O servidor contribuirá para a seguridade social, como se no exercício estivesse, no caso de afastamento do cargo, para exercício de mandato eletivo.

§ 3º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato

Seção III  
*Do afastamento para estudo ou missão, no exterior*

Art. 128 - O servidor não poderá ausentar-se do País, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente do Poder Legislativo, no âmbito de suas competências.

§ 1º - A ausência não excederá a quatro anos, sendo permitida, novamente, após oito anos, contados do término do último estudo ou missão oficial realizados.

§ 2º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo disposto, neste artigo, antes de decorrido período igual ao do afastamento.

Art. 129 - O afastamento do servidor, para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á sem remuneração e, nos demais casos, com remuneração.

*Capítulo VI*  
*Das concessões*

**Art. 130** - Poderá o servidor ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

- a) por um dia, para doação de sangue;
- b) por dois dias consecutivos, para alistar-se como eleitor;
- c) por cinco dias consecutivos, quando ocorrer nascimento de filho; e
- d) por oito dias consecutivos, em razão de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogros, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

**§ único** - Para efeito do disposto, no *caput* deste artigo, a data de início da ausência será contada, a partir do dia em que ocorrer o evento.

**Art. 131** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo, exigindo-se a compensação de horário, no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

**§ único** - É permitido, também, ao servidor estudante faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos dias de provas, estágios e exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

**Art. 132** - Será concedido, também, horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, estendendo-se tal concessão ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, perdendo, neste caso, a parcela da remuneração diária, proporcional às ausências.

*Capítulo VII*  
*Do cômputo dos tempos de serviço e de contribuição*

**Art. 133** - É contado, para todos os efeitos, os tempos de serviço, até 15 de dezembro de 1998, e de contribuição, a partir de 16 de dezembro de 1998, na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, inclusive o prestado às Forças Armadas.

**Art. 134** - Os tempos de serviço e de contribuição de que trata o artigo anterior serão contados, de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- a) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- b) é vedada a contagem de tempo de serviço e/ou de contribuição, na Administração Pública, com o de serviço e/ou de contribuição, na atividade privada, quando concomitantes;
- c) não serão contados, por um regime de previdência social, os tempos de serviço e/ou de contribuição, utilizados para concessão de aposentadoria, por outro regime; e
- d) o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao regime próprio de previdência social, somente será contado, mediante indenização das contribuições relativas ao respectivo período, na forma disposta em regulamento.

**§ único** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 135** - São considerados, como de efetivo exercício, além das ausências ao serviço previstas, no art. 130, os afastamentos em virtude de

- a) licença para tratamento de saúde;

ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Sapé

- b) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- c) licença para o serviço militar;
- d) licença para capacitação;
- e) licença para o desempenho de mandato classista;
- f) afastamento para exercício de mandato eletivo, exceto para promoção;
- g) afastamento para estudo ou missão, no exterior, quando autorizado;
- h) afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- i) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;
- j) férias;
- k) exercício de cargo comissionado, em outros entes públicos, de qualquer esfera de governo;
- l) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- m) deslocamento para exercício, em nova sede, em razão de remoção, redistribuição, requisição ou cessão;
- n) prisão do servidor absolvido por sentença transitada em julgado;
- o) suspensão disciplinar, quando o servidor for reabilitado em processo de revisão ou decisão judicial; e
- p) disponibilidade.

**Art. 136** - A prova de tempo de serviço e/ou de contribuição é feita, respectivamente, mediante documentos que comprovem o exercício de atividade e o recolhimento das contribuições, nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término, considerando-se tempo de trabalho os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual – não ocasional e nem intermitente –, durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo.

§ 1º - A certidão será emitida sem rasuras, na qual constará, obrigatoriamente:

- a) o órgão expedidor;
- b) o nome do servidor e seu número de matrícula;
- c) o tempo de serviço e/ou período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- d) a fonte de informação;
- e) a discriminação da frequência, durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- f) a soma do tempo líquido;
- g) a declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de serviço e/ou de efetiva contribuição, em dias ou anos, meses e dias, e
- h) a assinatura do responsável pela certidão, visada pelo Secretário de Administração.

§ 2º - A certidão deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado, na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

**Capítulo VIII**  
**Do direito de petição**

**Art. 137** - É assegurado ao servidor, em toda a sua plenitude, o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo, observado o seguinte:

- a) nenhum requerimento poderá ser dirigido à autoridade incompetente, para decidi-lo, e encaminhado senão por intermédio da autoridade a que estiver, imediatamente, subordinado o requerente;
- b) o pedido de reconsideração será, sempre, dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado;

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 15 / junho / 2000.

- c) o requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados, no prazo de cinco dias, e decididos, dentro de trinta dias, contados da data da protocolização;
- d) só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração indeferido ou não decidido, no prazo legal;
- e) o recurso será dirigido à autoridade, imediatamente, superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, por intermédio da autoridade a que estiver, imediatamente, subordinado o requerente; e
- f) nenhum recurso poderá ser dirigido, mais de uma vez, à mesma autoridade.

**Art. 138** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**§ único** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, e os efeitos da decisão, em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 139** - O direito de requerer, na esfera administrativa, prescreve:

- a) em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
- b) em cento e vinte dias, nos demais casos.

**§ 1º** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**§ 2º** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**§ 3º** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 140** - É assegurada ao servidor ou ao seu procurador vista do processo ou documento, na repartição, para exercício do direito de petição, inclusive o fornecimento, no prazo legal e gratuitamente, de certidões destinadas à instrução de pedidos do interesse do servidor, quando formalizado, por escrito.

**§ único** - Poderá o requerente, se o pedido não for atendido, oferecer reclamação ao superior hierárquico do servidor omissor, incorrendo este em responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

**Art. 141** - O exercício do direito de requerer, em juízo, implicará a paralisação do pleito, formulado com idênticos propósitos, na instância administrativa, até decisão transitada em julgado.

**Art. 142** - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade, sendo fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos, neste capítulo.

**TÍTULO V**  
**Do regime disciplinar**  
**Capítulo I**  
**Dos deveres**

**Art. 143** - Constituem deveres do servidor o desempenho dos ofícios afetos aos cargos e funções de que sejam titulares, emanadas das normas fixadas em lei ou regulamento e, especialmente:

- a) ser assíduo e pontual ao serviço;
- b) exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo;
- c) ser leal às instituições a que servir;
- d) observar as normas legais e regulamentares, mantendo-se atualizado com a legislação que diga respeito às suas funções;
- e) cumprir as ordens superiores, exceto quando, manifestamente, ilegais;
- f) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função;
- g) zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público municipal, responsabilizando-se pela guarda e utilização do bem que lhe for confiado;
- h) atender, com presteza, ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, inclusive, com preferência sobre quaisquer outro serviço, atender às requisições de papéis, documentos, informes ou providências que lhe forem feitas, para defesa do Município, bem como a expedição de certidões requeridas, para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- i) cooperar e manter permanente atitude de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- j) providenciar, para que estejam, sempre, em ordem, os seus assentamentos funcionais, essencialmente os relativos à família e beneficiários;
- k) guardar sigilo sobre os assuntos do órgão ou entidade, em particular dos que tenha conhecimento, em razão do cargo ou função;
- l) apresentar-se ao serviço, convenientemente trajado, ou com uniforme determinado, quando for o caso;
- m) proceder, na vida pública e privada, de forma que dignifique a função pública;
- n) comunicar ao superior hierárquico a impossibilidade de comparecimento ao serviço; e
- o) representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ único - A representação de que trata a alínea "o" do *caput* deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada a representação, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**Capítulo II**  
**Das proibições**

**Art. 144 - É proibido ao servidor:**

- a) ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- b) retirar, sem prévia anuência de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- c) modificar ou substituir qualquer documento do órgão ou entidade, com o fim de criar ou extinguir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso, com as mesmas finalidades;
- d) recusar fé a documentos públicos;
- e) opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- f) referir-se, de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- g) promover manifestação de apreço ou despreço, no recinto do órgão ou entidade;
- h) cometer à pessoa estranha ao órgão ou entidade, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- i) coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária ou de participação em greve, inclusive de filiação à associação profissional ou sindicato;
- j) manter, sob sua chefia mediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;

- k) valer-se do cargo, para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- l) participar de gerência ou administração de empresa mercantil e sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- m) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, até o segundo grau civil, e do cônjuge ou companheiro;
- n) receber propina, comissão, presente ou vantagem, de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- o) praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- p) proceder de forma desidiosa;
- q) utilizar pessoal ou recursos materiais, do órgão ou entidade, em serviços ou atividades particulares;
- r) cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- s) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- t) recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado; e
- u) revelar fato ou informação, de natureza sigilosa, da qual tenha conhecimento, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento, em processo judicial, policial ou administrativo.

### Capítulo III Da acumulação

**Art. 145** - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários e se tratar de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e de dois cargos privativos de médico.

**§ único** - A proibição de acumular estende-se às autarquias, fundações públicas e entes paraestatais, considerando-se, também, acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos de inatividade, salvo quando decorrentes das atividades acumuláveis, legalmente.

**Art. 146** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo comissionado, exceto se nomeado para exercer, interinamente, outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que, atualmente, ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

**Art. 147** - O servidor vinculado ao regime deste estatuto que acumular, lícitamente, dois cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo comissionado, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local, com o exercício de um deles, declaradas pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

**Art. 148** - Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento da irregularidade é obrigada a promover a sua apuração imediata, notificando o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário, mediante sindicância, para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá de acordo com o estabelecido no art. 168 deste estatuto.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 15 de junho de 2000.

**Capítulo IV**  
**Das responsabilidades**

**Art. 149** - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar ao erário, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

**§ único** - A responsabilidade do servidor caracteriza-se, especialmente:

- a) pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos em lei, regulamento, regimento, instrução ou outra norma legal;
- b) pela falta, dano, avaria e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- c) pela falta ou inexatidão das necessárias averbações, nas notas de empenho, guias e outros documentos de receita e despesa, que tenham com eles relação; e
- d) por qualquer erro de cálculo ou redução contra o erário.

**Art. 150** - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

**§ 1º** - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 2º** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**§ 3º** - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas, no desempenho do cargo ou função.

**§ 4º** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes, entre si.

**§ 5º** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 151** - A indenização de prejuízo causado ao erário, dolosamente, somente será liquidada, na forma dos arts. 65 e 66 deste estatuto, quando faltar outros bens que assegurem a execução do débito, pela via judicial.

**Art. 152** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor, perante o erário, em ação regressiva proposta, depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o erário a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 153** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Capítulo V**  
**Das penalidades**

**Art. 154** - O servidor incorre em penalidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que no caso couber, se não cumprir qualquer dos deveres funcionais, incorrer nas proibições do Capítulo II deste título ou praticar infração definida em lei.

**Art. 155** - São consideradas penalidades disciplinares:

- a) advertência;

- b) suspensão;
- c) demissão;
- d) cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- e) destituição de cargo comissionado.

§ único - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela resultarem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, devendo ser mencionados, no ato formal punitivo, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 156** - A advertência será aplicada quando o servidor ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, ou manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil, inclusive quando se recusar a atualizar seus dados cadastrais, se solicitado, bem como na inobservância de dever funcional que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 157** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º - O período de suspensão disciplinar dependerá da gravidade do ato praticado, sendo fixado a critério da autoridade competente, não podendo exceder a trinta dias.

§ 2º - No interesse do serviço público, a suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, no montante equivalente à metade da remuneração diária do servidor punido, multiplicada pelo número de dias da suspensão, ficando ele obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - O servidor perderá a remuneração dos dias em que estiver suspenso, inclusive os direitos decorrentes do exercício do cargo, nesse período, ressalvada a hipótese prevista, no parágrafo anterior.

**Art. 158** - A demissão será aplicada, nos seguintes casos:

- a) ato de improbidade administrativa;
- b) crime contra a Administração Pública;
- c) abandono de cargo;
- d) desídia no desempenho das atribuições do cargo;
- e) embriaguez habitual ou em serviço;
- f) prática constante de jogos de azar;
- g) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação grave;
- i) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- j) aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- k) corrupção;
- l) revelação de segredo do qual se apropriou, em razão do cargo ou função;
- m) condenação criminal do servidor, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- o) transgressão das alíneas "K" a "S" do art. 144 deste estatuto.

§ 1º - Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos, caracterizando-se justa causa a circunstância que impeça ou dificulte, indubitavelmente, o comparecimento ao serviço, ou quando assim for entendida, após a devida comprovação.

§ 2º - Entende-se por desídia no desempenho das atribuições do cargo a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias intercalados, dentro do período de um ano.

§ 3º - Na apuração do abandono de cargo ou desídia no desempenho das atribuições do cargo, será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 168 deste estatuto, observando-se, especialmente, que:

- a) a indicação da materialidade dar-se-á pela indicação precisa do período de ausência do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias, na hipótese de abandono de cargo, e pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias intercalados, dentro do período de um ano, no caso de desídia no desempenho das atribuições do cargo; e
- b) após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, no qual resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a ausência ao serviço superior a trinta dias, e remeterá o processo à autoridade competente, para julgamento.

**Art. 159** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor inativo que:

- a) houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão; e
- b) não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que tiver sido aproveitado, caso esteja em disponibilidade.

§ único - Na cassação da aposentadoria ou disponibilidade, será adotado o inquérito administrativo.

**Art. 160** - A destituição de cargo comissionado, exercido por não ocupante de cargo de provimento efetivo, será aplicada, nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

§ 1º - A exoneração dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor e será convertida em destituição de cargo comissionado, se constatada a hipótese de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A demissão ou a destituição de cargo comissionado, nos casos de ato de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, inclusive corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - A comissão ou a destituição de cargo comissionado, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ou atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, até o segundo grau civil, e do cônjuge ou companheiro, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura, em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

ESTADO DA PARANÁ  
Prefeitura Municipal de Sapé

§ 4º - O servidor que for demitido ou destituído do cargo comissionado, por ato de improbidade administrativa, crime contra a Administração Pública, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, inclusive corrupção, não poderá retornar ao serviço público municipal.

§ 5º - A demissão ou destituição de cargo comissionado será apurada mediante inquérito administrativo.

Art. 161 - São competentes para aplicação das penalidades:

- a) o Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- b) os Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão; e
- c) os Diretores de Divisão, nos casos de advertência.

Art. 162 - A ação disciplinar prescreverá:

- a) em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de cargo comissionado e cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- b) em dois anos, quanto à suspensão; e
- c) em seis meses, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, aplicando-se os prazos de prescrição previstos, no Código Penal, às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 2º - O prazo começará a correr, a partir do dia em que cessar a interrupção, quando interrompido o curso da prescrição.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

TÍTULO VI  
Do processo administrativo disciplinar  
Capítulo I  
Disposições gerais

Art. 163 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas, por escrito, confirmada a autenticidade.

§ único - A denúncia será arquivada, por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 164 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade, no serviço público municipal, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ único - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, será constituída uma comissão especial, pelo Prefeito Municipal, para apuração dos fatos que ensejaram a omissão e adoção das medidas cabíveis.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 15 de junho de 2000

*Capítulo II*  
*Do processo disciplinar*

**Art. 165** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por irregularidade praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relações com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 166** - Os processos disciplinares serão conduzidos pela Comissão Permanente de Inquérito, existente na Secretaria de Administração, que será composta de três servidores, com mandato de dois anos, facultada a recondução por igual período, designados pelo Secretário de Administração, mediante portaria publicada, no Diário Oficial do Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A comissão terá como membro permanente o Procurador Geral do Município, na qualidade de presidente, que indicará o secretário, ficando o outro membro na condição de assistente.

§ 2º - Não poderá participar da comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, obrigando-se os membros da comissão comunicar, de imediato, ao Secretário de Administração o impedimento em que se encontrar, em observância ao disposto no parágrafo seguinte, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - No impedimento legal ou afastamento de qualquer dos membros da comissão, o Secretário de Administração designará, no prazo de quarenta e oito horas, o substituto.

§ 4º - Entende-se por grau de parentesco:

- a) em linha reta - as pessoas que estão, umas para com as outras, na relação de ascendentes e descendentes, a saber:
- pai e filhos são parentes de 1º grau;
  - avô e neto são parentes de 2º grau;
  - bisavô e bisneto são parentes de 3º grau, e assim por diante;
  - genros e noras são parentes de 1º grau dos sogros, por equiparação aos filhos, de 2º grau dos avôs do cônjuge ou ex-cônjuge, por equiparação aos netos, e assim por diante;
- b) em linha colateral, ou transversal, até o sexto grau - as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem umas das outras, a saber:
- não há parentesco colateral de 1º grau;
  - irmãos são parentes de 2º grau;
  - tio e sobrinho são parentes de 3º grau;
  - primos são parentes de 4º grau;
  - cunhados são parentes de 2º grau, por equiparação aos irmãos, e os tios de um cônjuge são parentes de 3º grau do outro cônjuge, deixando de existir esse parentesco com a dissolução do casamento que a originou.

§ 5º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, devendo suas reuniões e audiências ter caráter reservado.

§ 6º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, devendo, sempre que necessário, a comissão dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo ou função que ocupam, até a entrega do relatório final.

Art. 167 - O presidente da comissão poderá determinar, como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o seu afastamento do cargo, pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos, sem prejuízo da remuneração.

Seção I  
Da sindicância

Art. 168 - A sindicância constitui procedimento sumário de apuração de irregularidades, cometidas pelo servidor, regendo-se pelas disposições desta seção e, subsidiariamente, deste título e do Título V deste estatuto, mediante processo administrativo disciplinar, que se desenvolverá nas seguintes fases:

- a) abertura de sindicância e, simultaneamente, indicação da autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;
- b) instrução sumária, compreendendo a indicição, defesa e relatório; e
- c) julgamento.

§ 1º - A sindicância será iniciada, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data do ato que motivou a sua abertura, e concluída, no prazo de trinta dias dessa data, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do presidente da comissão

§ 2º - A indicação da autoria de que trata alínea "a" do *caput* deste artigo dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição do objeto da apuração.

§ 3º - A comissão lavrará, até três dias após a abertura da sindicância, termo de indicição, no qual serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação do servidor indiciado, pessoalmente ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição.

§ 4º - A citação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, no Estado, durante três dias, para apresentação da defesa, no prazo de dez dias, a contar da última publicação do edital, quando o indiciado achar-se em lugar incerto e não sabido.

§ 5º - O indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa, no prazo legal, será considerado revel, cuja revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, devolvendo-se o prazo para a defesa, ocasião em que o presidente da comissão designará um servidor dativo, para defender o indiciado revel, que deverá ter nível superior ou grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado revel.

§ 6º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, no qual resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude do objeto de apuração em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade competente, para julgamento.

§ 7º - A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, dela podendo resultar o arquivamento do processo a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão, ou a instauração de inquérito administrativo.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em

15/ junho 2000

Seção II  
Do inquérito administrativo

**Art. 169** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**§ único** - Os autos da sindicância integrarão o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução, devendo ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do inquérito administrativo, quando o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal.

**Art. 170** - O inquérito administrativo será desenvolvido nas seguintes fases:

- a) instauração;
- b) instrução, defesa e relatório, e
- c) julgamento.

**§ único** - O inquérito administrativo será obrigatório, sempre que a irregularidade praticada, pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de demissão, destituição do cargo comissionado ou cassação da aposentadoria ou incapacidade.

**Art. 171** - O inquérito administrativo será iniciado, no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data do ato que motivou a sua instauração, e concluído, no prazo de sessenta dias dessa data, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, pelo presidente da comissão, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 172** - A citação do indiciado e a notificação do denunciante, se houver, serão feitas, pessoalmente, por escrito, no prazo de cinco dias, a partir da data de instauração do inquérito administrativo, dando-se-lhes conhecimento do objeto da apuração.

**§ 1º** - O indiciado tem o prazo improrrogável de dez dias, contados da data do recebimento da citação, para apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, passando o prazo para defesa a ser contado da data declarada, em termo próprio pelo presidente da comissão, com a assinatura de duas testemunhas, no caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação.

**§ 2º** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sendo citado, por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, no Estado, durante três dias, para apresentação de defesa, no prazo de dez dias, a partir da última publicação do edital, quando se achar em lugar incerto e não sabido.

**§ 3º** - Feita a citação e não comparecendo o indiciado, para apresentar defesa, no prazo legal o processo prosseguirá à sua revelia, que será declarada, por termo, nos autos do processo, sendo designado, pelo presidente da comissão um servidor, como defensor dativo, que deverá ter nível superior ou grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 173** - No dia estabelecido, será ouvido o denunciante, se houver, e, na mesma audiência, recebida a defesa escrita do indiciado, que poderá arrolar e reinquirir testemunhas, até o máximo de cinco, as quais serão notificadas e ouvidas, dentro de cinco dias da audiência, inclusive produzir provas e contraprovas.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

em 15 de junho de 2000.

§ 1º - É assegurado ao indiciado o direito de habilitar procurador para representá-lo, no decurso processual, que poderá assistir ao depoimento do denunciante e à inquirição das testemunhas, vedando-se-lhe a interferência nas perguntas e respostas e facultando-se-lhe reinquiri-los, por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - O denunciante, por sua vez, também não ficará impedido de assistir à inquirição do indiciado e das testemunhas por este indicadas, observando-se as mesmas exigências estabelecidas para o procurador do indiciado a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido, separadamente, sendo promovida a acareação, entre eles, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias.

§ 4º - Na dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão submetê-lo-á a exame, por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra, sendo processado o incidente da sanidade mental em ato separado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 5º - A comissão promoverá, na fase do inquérito, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências que se afigurem convenientes, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, para apresentar laudo, em prazo a ser estabelecido pelo presidente da comissão, dependendo da complexidade do trabalho a ser executado, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 6º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, inclusive indeferir pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 174 - As testemunhas não poderão ser substituídas, sendo intimadas a depor, no prazo estabelecido no caput do art. 173, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, no qual constarão o dia e a hora marcados, para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas, separadamente, procedendo-se à acareação, entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.

§ 2º - O depoimento será prestado, oralmente, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha apresentá-lo por escrito.

§ 3º - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo nos casos, expressamente, proibidos por lei, sob pena de o presidente da comissão solicitar a intervenção da autoridade policial competente, para conduzi-la.

Art. 175 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, que será, sempre, conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou, para formar a sua convicção, remetendo-o, juntamente com o processo disciplinar, à autoridade que determinou a instauração do inquérito administrativo, para julgamento.

§ único - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em, 15, junho, 2000

Seção III  
Do julgamento

**Art. 176** - A autoridade julgadora terá o prazo de dez dias, contados da data do recebimento do processo, para proferir a sua decisão, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Caso a penalidade a ser aplicada exceda a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente, para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Em se tratando de penalidade de demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 4º - Reconhecida a inocência do servidor, pela comissão, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, observadas as disposições do art. 177 deste estatuto.

**Art. 177** - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 178** - Verificada a existência de vício formal, no processo, a autoridade julgadora determinará o seu reexame, pela comissão, fixando, para tanto, o prazo máximo de vinte dias, reiniciando a correr o prazo de julgamento, a partir da data de retorno do processo.

§ único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, sendo responsabilizada, na forma do Capítulo IV do Título V, a autoridade que der causa à prescrição que se relacione às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

**Art. 179** - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar, em cópia autenticada, pelo cartório ou pelo secretário da comissão.

**Art. 180** - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução, publicando-se a decisão do julgamento, no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade.

**Art. 181** - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado, voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ único - Ocorrida a exoneração, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção IV  
Da revisão do processo

**Art. 182** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observado o prazo de prescrição:

- a) quando a decisão for contrária à lei ou à evidência dos autos;
- b) quando a decisão se fundamentar em depoimentos, exames ou documentos inidôneos ou falsos; ou

c) quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ único - Os pedidos que não se fundamentarem nos casos previstos, no *caput* deste artigo, serão indeferidos de plano, não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 183 - O requerimento da revisão de processo será sempre dirigido ao Secretário da Administração que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo, em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, devidamente comprovados.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184 - Deferida a petição, a revisão correrá em apenso ao processo originário ou sua cópia autenticada, na forma do art. 179 deste estatuto.

§ 1º - O presidente da comissão marcará dia e hora ao requerente, para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Após a instrução do processo, que deverá ser concluída em vinte dias, será aberta vista ao requerente, perante o secretário da comissão, pelo prazo de dez dias, para apresentação das alegações.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado ao Prefeito Municipal, dentro de dez dias, para julgamento, com relatório fundamentado da comissão.

§ 4º - O julgamento será feito, dentro do prazo de dez dias da data do recebimento do processo, sem prejuízo das diligências que o Prefeito Municipal entender realizar.

§ 5º - Julgada procedente a revisão, caberá ao Secretário da Administração dar imediato cumprimento à decisão, expedindo os atos necessários à anulação da penalidade imposta, sua redução ou substituição, e providenciar a restauração dos direitos atingidos, não podendo resultar da revisão do processo o agravamento da penalidade.

Art. 185 - A Comissão Permanente de Inquérito terá o prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data do deferimento da petição, para conclusão dos trabalhos.

§ único - Aplicam-se aos trabalhos de revisão, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar, apurado mediante sindicância e/ou inquérito administrativo.

TÍTULO VII  
Da seguridade social do servidor  
Capítulo Único  
Disposições gerais

1  
Art. 186 - O Município manterá Plano de Seguridade Social, para o servidor e sua família, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência social e à assistência social.

*Seção I  
Da saúde*

**Art. 187** - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada, diretamente, pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º - Nas hipóteses previstas, neste estatuto, em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º - Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto, no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços, por pessoa jurídica, que constituirá junta médica, especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar, junto à entidade fiscalizadora da profissão.

*Seção II  
Da previdência social*

**Art. 188** - A previdência social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e/ou de contribuição, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam, economicamente.

**Art. 189** - Os benefícios da previdência social serão concedidos nos termos e condições definidos, no Regulamento da Previdência Municipal, observadas as disposições desta lei, compreendendo:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) auxílio-acidente;
- d) salário-maternidade;
- e) salário-família; e
- f) reabilitação profissional;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

**Art. 190** - O Município assumirá, integralmente, no caso de extinção do regime próprio de previdência social, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados, anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

§ único - Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência social ou quando este não tiver receita, diretamente arrecadada ampliada, superior à proveniente das transferências constitucionais da União e do Estado e um mínimo de mil segurados, é obrigatória a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

*Seção III*  
*Da assistência social*

**Art. 191** - A assistência social será prestada ao servidor e sua família, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência.

*Seção IV*  
*Do custeio*

**Art. 192** - A seguridade social é financiada por dotações orçamentárias do Município, inclusive por recursos estaduais e federais, assim como por contribuições mensais dos servidores públicos municipais, da Prefeitura Municipal, da Câmara de Vereadores e das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 1º - As receitas arrecadadas, relativas às contribuições mensais dos servidores públicos municipais, da Prefeitura Municipal, da Câmara de Vereadores e das autarquias e fundações públicas municipais, constituem o Fundo da Previdência Municipal, não cabendo devolução de mensalidade, qualquer que seja o desligamento do servidor.

§ 2º - As contribuições a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e serão arrecadadas e recolhidas, na forma estabelecida em regulamento próprio ou geral da previdência social.

**TÍTULO VIII**  
**Capítulo Único**

***Da contratação temporária de excepcional interesse público***

**Art. 193** - Os servidores contratados pelo Poder Executivo Municipal, inclusive por suas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 742, de 17 de março de 1998.

**TÍTULO IX**  
**Capítulo Único**  
***Das disposições gerais***

**Art. 194** - O dia 28 de outubro é consagrado ao Servidor Público do Município de Sapé, não havendo expediente, nas repartições públicas municipais.

**Art. 195** - Os prazos previstos, neste estatuto, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 196** - Como incentivos funcionais, poderão ser instituídos prêmios, pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais, e concedidos medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 197** - O servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, nem sofrer discriminação, em sua vida funcional, tampouco eximir-se do cumprimento de seus deveres, por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.**

em 15 junho 2000

46

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Prefeitura Municipal de Sapé**

**Art. 198** - É assegurado ao servidor público municipal, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado, pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano, após o final do mandato, exceto se a pedido; e
- c) de descontar, em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**§ único** - Os servidores municipais poderão congregar-se, também, para fins beneficentes, recreativos, culturais, de economia e cooperativismo.

**Art. 199** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional, equiparando-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável, como entidade familiar.

**Art. 200** - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por este estatuto, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Executivo Municipal, inclusive das autarquias e fundações públicas municipais, e, subsidiariamente, do Poder Legislativo Municipal, exceto os contratados, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, considerando-se sede e foro, para os fins deste estatuto, o Município de Sapé.

**Art. 201** - Este estatuto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais n.ºs 634, de 06 de dezembro de 1991, 744, de 02 de abril de 1998, e 750, de 23 de junho de 1998, bem como as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,  
ESTADO DA PARAÍBA, em 15 de junho de 2000.

  
João Carneiro Carmêlo Filho  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
Registro às fls. 153 de livro n.º 03  
Em 15 de junho de 2000  
\_\_\_\_\_  
Diretor de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
Registro às fls. 01 de livro n.º 04  
Em 15 de junho de 2000  
\_\_\_\_\_  
Diretor de Administração